



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL
CEP 57051-410
Email: cplocacoes@outlook.com
82. 99947-7997/99967-4070

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE – COREN/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2026 – REPUBLICADO

PROCESSO Nº 00248.000597/2026-37

UASG Nº 389342

C G André Produções e Eventos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.074.072/0001-49, com sede à Rua Joaquim Nabuco, nº448, sala 103, bairro Farol, Maceió - AL, por intermédio de seu representante legal, Sr. Carlos Gomes André, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 90.006/2026 – Republicado, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe – COREN/SE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer-se o seu regular recebimento, processamento e julgamento pela Administração.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA FORMAÇÃO DO LOTE ÚNICO

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada em eventos para organização, execução e acompanhamento da Semana de Enfermagem do COREN-SE 2026.

Conforme expressamente estabelecido no item 1.2 do Edital, a contratação foi estruturada em grupo único, composto por 38 (trinta e oito) itens, devendo o licitante apresentar proposta para a integralidade do grupo.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece expressamente que o licitante vencedor deverá ofertar e fornecer todos os itens do grupo, sendo vedada a apresentação de proposta parcial, sob pena de desclassificação.

Ocorre que, dentre os diversos serviços reunidos no lote único, encontra-se o Item 10 – SEGURANÇA, que possui natureza jurídica e regulatória completamente distinta dos demais serviços de organização e produção de eventos.

O referido item prevê:

“SEGURANÇA: Prestação de serviços de segurança privada para evento, destinados à proteção do público, controle de acesso, vigilância das estruturas e das áreas de circulação...”



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS

Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL

CEP 57051-410

Email: cplocacoes@outlook.com

82. 99947-7997/99967-4070

O próprio edital determina que a execução desse serviço deverá observar integralmente a Lei nº 14.967/2024, o Decreto nº 13.012/2026 e as normas e atos regulamentares da Polícia Federal, exigindo empresa legalmente autorizada e profissionais habilitados.

III – DA NATUREZA ESPECIAL E REGULAMENTADA DO ITEM 10 – SEGURANÇA

A controvérsia não se refere simplesmente à opção comercial da Impugnante de não executar determinada atividade.

O ponto central é que o Item 10 corresponde a uma atividade submetida a regime jurídico próprio, cuja execução depende do atendimento de requisitos específicos que não são exigidos dos demais serviços integrantes da contratação.

A Lei nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, estabelece em seu art. 4º que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal.

A mesma legislação enquadra expressamente a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo como serviço de segurança privada.

Portanto, não se trata de serviço comum de organização de eventos que possa ser livremente executado por qualquer empresa do segmento.

A Polícia Federal, inclusive, estabelece procedimento específico para autorização de funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, indicando o CNAE correspondente à atividade de vigilância e segurança privada e exigindo autorização de funcionamento para o exercício da atividade. (Serviços e Informações do Brasil)

A Impugnante, por sua vez, não possui em seu CNPJ atividade econômica correspondente à prestação de serviços de segurança privada, tampouco possui autorização/alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal para essa atividade, justamente porque não exerce essa atividade econômica.

Dessa forma, a obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos os 38 itens, incluindo o Item 10 – Segurança, cria uma barreira concreta à participação de empresas que possuem plena capacidade para execução das demais parcelas do objeto, mas não atuam no ramo regulado de segurança privada.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios norteadores das contratações públicas, entre outros, a igualdade, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser consideradas a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

No mesmo sentido, o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar apresente justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

O próprio Termo de Referência reconhece que os 38 itens possuem naturezas distintas, embora tenha optado pelo lote único sob o argumento de integração operacional.



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL
CEP 57051-410
Email: cplocacoes@outlook.com
82. 99947-7997/99967-4070

Entretanto, a simples existência de um cronograma único ou de uma coordenação centralizada não significa, por si só, que todas as parcelas devam obrigatoriamente ser executadas pela mesma empresa.

Isso é particularmente relevante no presente caso porque o próprio Termo de Referência admite expressamente a subcontratação parcial de parcelas específicas, reconhecendo que existem serviços especializados que podem ser executados por empresas terceiras, desde que autorizados pela Administração.

Mais ainda: o Termo de Referência prevê que a comprovação da capacidade técnica relativa às parcelas regularmente subcontratadas poderá ser realizada pela própria empresa subcontratada que efetivamente executará a parcela.

Assim, verifica-se uma aparente contradição na estrutura do instrumento convocatório:

- * de um lado, o edital reconhece a existência de parcelas especializadas;
- * admite a subcontratação parcial;
- * admite que a empresa subcontratada comprove a capacidade técnica da parcela que executará;
- * mas, de outro lado, obriga todas as empresas interessadas a apresentar proposta para a integralidade dos 38 itens, sob pena de desclassificação.

Essa estrutura acaba por restringir a competição, especialmente em relação às empresas que atuam regularmente no mercado de organização e produção de eventos, mas que não possuem atividade econômica de segurança privada.

V – DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito reconhece a necessidade de parcelamento de objetos divisíveis quando não houver prejuízo ao conjunto da contratação ou perda de economia de escala.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala...”

O entendimento do TCU é especialmente relevante no presente caso porque o próprio Termo de Referência reconhece que os itens possuem naturezas distintas, incluindo estruturas, equipamentos, alimentação, comunicação visual, serviços audiovisuais, ambulâncias, seguros e equipe operacional.

A Súmula 247 não determina que todo objeto seja obrigatoriamente dividido, mas exige que a Administração demonstre concretamente a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento quando o objeto for divisível. O TCU também registra que, quando o objeto é divisível, a Administração deve justificar adequadamente a opção pelo não parcelamento. (Pesquisa TCU)

No caso concreto, a justificativa apresentada no Termo de Referência concentra-se principalmente na eficiência administrativa, centralização da responsabilidade e coordenação dos serviços.



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS

Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL

CEP 57051-410

Email: cplocacoes@outlook.com

82. 99947-7997/99967-4070

Todavia, tais argumentos não demonstram, de forma suficiente, por que uma atividade altamente especializada e legalmente regulamentada como a segurança privada precisa necessariamente ser executada pela mesma pessoa jurídica responsável pelos serviços de organização de eventos.

A própria Administração já reconheceu que a execução de determinadas parcelas pode ser realizada por empresas especializadas, mediante subcontratação.

VI – DA ESPECIALIDADE DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E DA AUSÊNCIA DE CNAE E AUTORIZAÇÃO NA EMPRESA IMPUGNANTE

A Impugnante possui atividade empresarial voltada à prestação dos serviços compatíveis com as demais parcelas do objeto licitado, porém não exerce atividade de segurança privada.

Consequentemente:

- a) não possui CNAE correspondente à atividade de segurança privada;
- b) não possui autorização de funcionamento da Polícia Federal para prestação de segurança privada;
- c) não possui estrutura empresarial constituída para exploração dessa atividade;
- d) não possui profissionais próprios habilitados como profissionais de segurança privada;
- e) não possui interesse empresarial em incorporar a atividade de segurança privada ao seu objeto social.

É importante destacar que a ausência desses requisitos não decorre de deficiência ou irregularidade da empresa, mas simplesmente do fato de que a Impugnante não exerce atividade de segurança privada.

A legislação específica exige justamente que a empresa que preste esse serviço esteja regularmente autorizada pela Polícia Federal. A própria Polícia Federal informa que as autorizações para o exercício de atividades de segurança privada são expedidas às empresas especializadas e que a atividade possui requisitos específicos de funcionamento. (Serviços e Informações do Brasil)

Portanto, exigir que uma empresa de organização de eventos possua, para participar de uma contratação que reúne diversas atividades, também todos os requisitos próprios de uma empresa de segurança privada representa exigência que não guarda proporcionalidade com a atividade principal que será exercida pela licitante.

VII – DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A pretensão da Impugnante não é afastar a necessidade de segurança do evento.

Ao contrário, reconhece-se integralmente a importância e a obrigatoriedade de que o serviço seja executado por empresa regularmente autorizada.

O que se questiona é a obrigatoriedade de que a mesma pessoa jurídica seja obrigada a possuir, em seu próprio CNPJ, uma atividade econômica e uma autorização administrativa específica para segurança privada, simplesmente porque o objeto foi estruturado como lote único.



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL
CEP 57051-410
Email: cplocacoes@outlook.com
82. 99947-7997/99967-4070

O próprio edital já oferece solução juridicamente adequada ao admitir a subcontratação de parcelas específicas.

Assim, existem alternativas capazes de preservar o interesse público e, simultaneamente, ampliar a competitividade:

a) o desmembramento do Item 10 – Segurança em lote/item próprio, permitindo a participação direta de empresas especializadas e autorizadas pela Polícia Federal;

ou, subsidiariamente,

b) a previsão expressa de que a empresa organizadora de eventos poderá executar os demais itens e subcontratar integralmente o Item 10 – Segurança, mediante autorização prévia da Administração, ficando a empresa subcontratada responsável por comprovar todos os requisitos legais, inclusive autorização da Polícia Federal, habilitação dos profissionais e demais documentos exigidos pela legislação específica;

ou, ainda,

c) que seja expressamente esclarecido que a empresa licitante principal não precisará possuir CNAE, objeto social ou autorização da Polícia Federal relativos à segurança privada quando essa parcela for regularmente subcontratada a empresa especializada e legalmente autorizada.

Essa solução, inclusive, encontra respaldo no próprio Termo de Referência, que prevê a subcontratação parcial e reconhece a possibilidade de comprovação da capacidade técnica da parcela subcontratada pela empresa que efetivamente a executará.

VIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A manutenção do lote único, nos moldes atualmente estabelecidos, produz efeito restritivo concreto.

Empresas especializadas em eventos que poderiam executar os demais 37 itens são impedidas de participar caso não possam assumir diretamente o serviço de segurança privada ou caso sejam interpretadas como obrigadas a possuir os requisitos próprios dessa atividade.

A situação se mostra ainda mais relevante diante do fato de que o próprio edital reconhece que o mercado é formado por empresas especializadas em diferentes segmentos e que determinadas parcelas podem ser subcontratadas.

O objetivo da licitação pública não é selecionar uma empresa que necessariamente desenvolva todas as atividades existentes no objeto, mas obter a solução mais vantajosa para a Administração, preservando a isonomia e a competitividade.

O TCU reafirma que o parcelamento busca justamente permitir a participação de empresas que possuem capacidade para executar parcelas autônomas do objeto, ampliando a competição. (Pesquisa TCU)

No presente caso, a separação do serviço de segurança, ou a previsão expressa de sua subcontratação por empresa devidamente autorizada, não elimina a coordenação geral do evento, que poderá permanecer sob responsabilidade da empresa organizadora contratada.

IX – DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A exigência deve guardar relação direta com o objeto e ser proporcional à finalidade pretendida.



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL
CEP 57051-410
Email: cplocacoes@outlook.com
82. 99947-7997/99967-4070

Não se mostra razoável impedir a participação de empresa especializada em eventos pelo simples fato de ela não possuir atividade de segurança privada em seu CNPJ, especialmente quando:

1. a segurança privada é apenas uma das 38 parcelas do objeto;
2. trata-se de atividade legalmente regulamentada e sujeita à autorização própria;
3. a própria Administração admite a subcontratação de parcelas especializadas;
4. o próprio Termo de Referência admite que a empresa subcontratada comprove a capacidade técnica da parcela que efetivamente executará;
5. a execução da segurança poderá ser integralmente atribuída a empresa especializada e regularmente autorizada pela Polícia Federal.

A manutenção da redação atual acaba por transferir às empresas de eventos uma exigência empresarial que não corresponde à sua atividade principal e que não é necessária para garantir a execução dos demais serviços.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O conhecimento e o recebimento da presente Impugnação, por ser própria, tempestiva e fundamentada;
2. O reconhecimento da necessidade de revisão da estrutura do Grupo 01 – Lote Único, especialmente em razão da inclusão do Item 10 – Segurança, atividade submetida a regime jurídico próprio e à autorização da Polícia Federal;
3. Que o Item 10 – Segurança seja desmembrado do lote único, passando a constituir item/lote autônomo, permitindo a participação de empresas especializadas e devidamente autorizadas para a prestação de serviços de segurança privada;
4. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do lote único, que seja expressamente estabelecido no edital que a empresa licitante principal poderá subcontratar integralmente o Item 10 – Segurança, mediante autorização da Administração, para empresa especializada e legalmente autorizada pela Polícia Federal;
5. Que seja expressamente esclarecido que, na hipótese de subcontratação regular do Item 10, não será exigido da empresa licitante principal possuir CNAE, objeto social ou autorização de funcionamento da Polícia Federal relativos à atividade de segurança privada, desde que a empresa efetivamente responsável pela parcela cumpra integralmente a legislação específica;
6. Que sejam adequados os requisitos de habilitação e qualificação técnica de modo que as exigências relativas à segurança privada sejam direcionadas à empresa que efetivamente executará essa parcela, quando regularmente subcontratada;
7. Que seja revista a vedação à apresentação de proposta parcial, naquilo que for necessário para permitir a participação de empresas que tenham capacidade para as parcelas compatíveis com suas atividades econômicas, sem obrigá-las a assumir diretamente atividade econômica especializada e regulada que não integra seu objeto empresarial;
8. Caso a Administração entenda pela manutenção do lote único e da obrigatoriedade de execução direta de todas as parcelas pela licitante principal, requer-se que seja apresentada justificativa técnica e econômica concreta e individualizada demonstrando por



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL
CEP 57051-410
Email: cplocacoes@outlook.com
82. 99947-7997/99967-4070

que o Item 10 – Segurança não pode ser objeto de parcelamento ou de subcontratação integral, considerando sua natureza jurídica especial e sua sujeição à autorização da Polícia Federal;

9. A suspensão da sessão pública e dos atos subsequentes do certame até a apreciação e decisão da presente impugnação, caso necessária para assegurar a efetividade do direito de impugnar o instrumento convocatório;

10. Por fim, sendo acolhida a presente impugnação, requer-se a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

XI – CONCLUSÃO

A presente impugnação não busca afastar a necessidade de segurança para os eventos promovidos pelo COREN-SE, tampouco questiona a exigência de que esse serviço seja prestado por empresa devidamente autorizada.

Busca-se, tão somente, assegurar que a estruturação do objeto não imponha às empresas de organização de eventos a necessidade de exercer atividade econômica distinta, altamente especializada e submetida a autorização própria da Polícia Federal, como condição para participar de uma contratação composta por 38 itens de naturezas diversas.

A manutenção da atual estrutura, especialmente com a obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos os itens, inclusive o serviço de segurança privada, restringe a participação de empresas que possuem capacidade para execução das demais parcelas e reduz, conseqüentemente, o universo competitivo do certame.

Por tais razões, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente adequação do edital, seja mediante o parcelamento do Item 10 – Segurança, seja mediante a previsão expressa e inequívoca de sua subcontratação integral a empresa especializada e regularmente autorizada, sem exigência de CNAE ou autorização de segurança privada da empresa principal que não executará diretamente essa parcela.

Termos em que,

Pede deferimento

Maceió, 10 setembro de 2026.

CARLOS GOMES ANDRÉ
Representante Legal